DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

www.josebonifacio.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Extrato 2
Impugnação/Esclarecimento 3

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de José Bonifácio, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de José Bonifácio poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.josebonifacio.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de José Bonifácio
CNPJ 45.141.132/0001-71
Avenida São João, nº 72 – Centro
Telefone: (17) 3245-9200
Site: www.josebonifacio.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

Câmara Municipal de José Bonifácio
Avenida Romeu Maia Souto, nº 20 – Centro
Telefone: (17) 3245-1213
Site: www.camarajosebonifacio.com.br

Fundação de Ensino Oswaldo Bertazoni
Rua Sete de Setembro, nº 285 – Centro
Telefone: (17) 3265-3277

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de José Bonifácio garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.josebonifacio.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Extrato

EXTRATO DE PRORROGAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Processo Licitatório nº.: **019/2024.**
PREGÃO PRESENCIAL nº.: **18/2024.**
Contratante:- Prefeitura Municipal de José Bonifácio.
Detentor(es) da ata:- 48.796.147 Rafael Aparecido Lopes Garcia.
Objeto:- Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e instalação de aparelhos de ar condicionado, dos diversos setores e unidades da administração municipal, conforme especificações anexas.
Início:- 12/03/2025.
Vigência:- 01 (um) ano.

José Bonifácio/SP, 27 de fevereiro de 2025.

_____
DR. MARCELO CATARUCI DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

.....

EXTRATO DE PRORROGAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Processo Licitatório nº.: **014/2024.**
PREGÃO PRESENCIAL nº.: **14/2024.**
Contratante:- Prefeitura Municipal de José Bonifácio.
Detentor(es) da ata:- White Martins Gases Industriais Ltda.
Objeto:- Aquisição de gases medicinais e industriais, destinados a recarga de cilindros, conforme especificações anexas.
Início:- 06/03/2025.
Vigência:- 01 (um) ano.

José Bonifácio/SP, 27 de fevereiro de 2025.

_____
DR. MARCELO CATARUCI DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

.....

À Secretaria de Administração Serviço de Compras e Licitação da Prefeitura de José Bonifácio – Estado de São Paulo
Edital de Pregão Presencial n° 010/2025

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO
PROTOCOLO
Nº 423/2025
Data 27 FEV 2025

VITTAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E COLCHOES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.174.668/0001-20, com sede na Avenida Arvelino Durante, nº 3.466, Bloco "A", Polo Industrial – CEP 86720-000 – na cidade de Sabáudia/PR, endereço eletrônico comercial2@vittaflex.com.br, telefone (43) 3152-0007, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por seu representante legal, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2025**, com fundamento no artigo 164 da Lei nº 14.133/21, conforme as razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. Da Tempestividade

Conforme disposto na Cláusula Terceira do Edital de Pregão Eletrônico nº 010/2025, a sessão terá início em 05/03/2025, às 12h30, senão vejamos:

> **3.2.** A abertura desta licitação ocorrerá no dia **05/03/2025, às 12:30**, no(a) Paço Municipal "João Felix de Mendonça" - Avenida São João nº. 72 - Centro, quando os interessados deverão apresentar os envelopes n°. 01 - Proposta de Preços e n°. 02 - Documentos de Habilitação, ao Pregoeiro, bem como a **DECLARAÇÃO, em separado**, dos envelopes acima mencionados, dando ciência de que **preenchem plenamente os requisitos de habilitação estabelecidos no presente Edital (Anexo II)**, junto do Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social, conforme subitem 7.1.I.

Assim, o prazo para a solicitação de esclarecimentos e apresentação de impugnação ao edital encerrará em 27/02/2025, às 23h59min, ou seja, 3 (três) dias úteis antes da abertura da sessão, nos termos da Cláusula Décima Primeira do edital.

Dessa forma, está comprovada a tempestividade da impugnação apresentada nesta data (27/02/2025).

2. Da Inconformidade do Edital

Trata-se de edital de licitação na modalidade Pregão Presencial, do tipo Menor Preço Unitário, para Registro de Preços para Aquisição de Materiais Médicos Hospitalares, destinados à Secretaria Municipal da Saúde.

No entanto, em análise ao edital, especificamente quanto ao item 48, descrito no Termo de Referência/Especificação do Objeto/Preço Médio, verifica-se que a Administração Pública deixou de exigir a apresentação da competente comprovação de registro dos

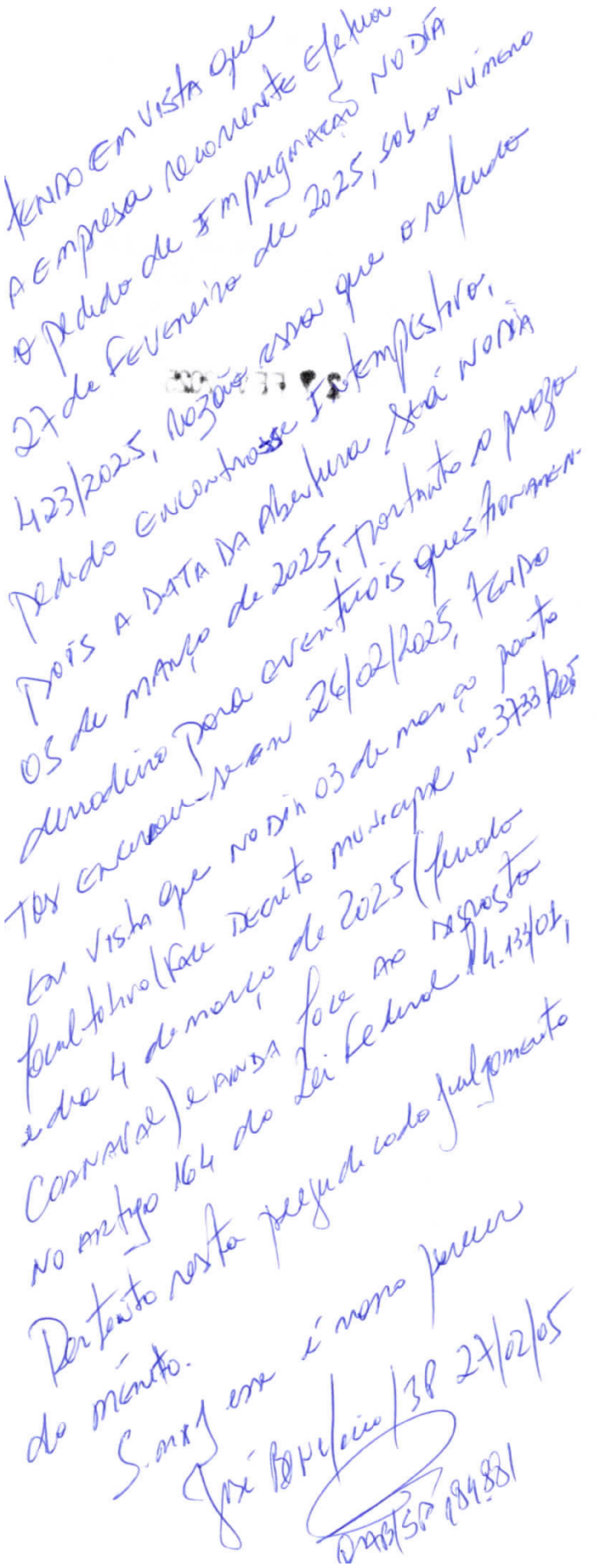

tendo em vista que
a empresa recorrente efetua
o pedido de Impugnação no dia
27 de fevereiro de 2025, sob o número
423/2025, razão essa que o referido
pedido encontrou-se intempestivo,
pois a data da abertura será no dia
03 de março de 2025, portanto o prazo
derradeiro para eventuais questionamen-
tos encerrou-se em 26/02/2025, tendo
em vista que no dia 03 de março ponto
facultativo (face decreto municipal nº 3733/2025
e dia 4 de março de 2025 (feriado
carnaval) e ainda face ao disposto
no artigo 164 do Lei Federal 14.133/01,
Portanto resta prejudicado julgamento
do mérito.
S.m.j. esse é nosso parecer
José Bonifácio/SP 27/02/05
OAB/SP 184.881

produtos e da Autorização de Funcionamento (AFE) da empresa licitante, ambos fornecidos pela ANVISA:

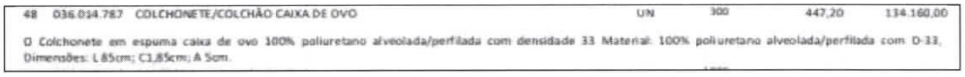

48	036.014.787	COLCHONETE/COLCHÃO CAIXA DE OVO	UN	300	447,20	134.160,00
O Colchonete em espuma caixa de ovo 100% poliuretano alveolada/perfilada com densidade 33 Material: 100% poliuretano alveolada/perfilada com D-33, Dimensões: L 85cm; C1,85cm; A 5cm.						

É notório que os produtos licitados, objeto do item 48 do referido edital, referem-se a colchões do tipo caixa de ovo, os quais são classificados, segundo as normas brasileiras, como produtos médicos, uma vez que são destinados ao uso por pacientes acamados, contribuindo para a prevenção e tratamento de úlceras e escaras.

Nesse sentido, cumpre destacar descrição contida no artigo 4º, inciso X, alínea a, da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC, nº 751 de 2022, editada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA:

***RDC nº 751/2022** – artigo 4º, inciso X, alínea 'a'*

Art. 4º Para fins da presente Resolução serão aplicadas as seguintes definições, as quais podem ter significado distinto em outro contexto.
(...)
X - dispositivo médico (produto médico); qualquer instrumento, aparelho, equipamento, implante, dispositivo médico para diagnóstico in vitro, software, material ou outro artigo, destinado pelo fabricante a ser usado, isolado ou conjuntamente, em seres humanos, para algum dos seguintes propósitos médicos específicos, e cuja principal ação pretendida não seja alcançada por meios farmacológicos, imunológicos ou metabólicos no corpo humano, mas que podem ser auxiliados na sua ação pretendida por tais meios:
a) diagnóstico, prevenção, monitoramento, tratamento (ou alívio) de uma doença;

Dessa forma, considerando que o item licitado, os colchões tipo caixa de ovo, trata-se de um produto médico destinado a pacientes acamados para a prevenção de úlceras e outras complicações, seu fornecimento está condicionado ao devido registro perante a ANVISA, bem como à obtenção da Autorização de Funcionamento (AFE) pela fornecedora ou fabricante, conforme exigido pela RDC nº 751/2022.

Assim, com a devida vênia, referida comprovação de conformidade com os parâmetros técnicos normativos deveria igualmente compor as exigências da administração pública ao solicitar o fornecimento de bens dessa natureza, **sobretudo considerando que a autorização na forma definida pela RDC nº 751 de 2022 é obrigatória para comercialização do produto licitado.**

Mesmo porque, como é cediço, o processo licitatório visa justamente atender ao interesse público, e, por via de consequência, a compra realizada pelo órgão licitante deve obedecer aos padrões de qualidade legalmente estabelecidos, justamente para garantir que os beneficiados com a aquisição do produto licitado, usufruam da mesma qualidade exigida dos produtos expostos à venda no varejo.

Veja que se a autorização da ANVISA é obrigatória para a comercialização do produto no país, não há justificativas para que justamente a Administração Pública dispense referido parâmetro de conformidade na aquisição de seus produtos!

Deste modo verifica-se que ao deixar de exigir o registro e a comprovação da Autorização de Funcionamento – AFE na ANVISA, na descrição do item 48 do Termo de Referência/Especificação do Objeto/Preço Médio do Edital de Pregão Eletrônico nº 010/2025, esse r. órgão licitante violou expressamente a determinação do artigo 62, inciso II, e artigo 67, inciso II e IV, todos da Lei nº 14.133/21, *in verbis*:

Lei nº 14.133/21 – *Art. 62, inciso II*

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:
(...)
II - técnica;

Lei nº 14.133/21 – *Art. 67, incisos II e IV*

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
(...)
II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;
(...)
IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

A não exigência da correlata certificação e atendimento às normas técnicas reguladoras, por meio do registro dos produtos licitados e a obtenção da Autorização de Funcionamento perante a ANVISA, implica em manifesta afronta à garantia de seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

Isso porque não se pode considerar "vantajosa" a eventual aquisição de produto não autorizado pela ANVISA, e que via de consequência não obedece aos parâmetros técnicos exigidos, o que acarreta o risco de se adquirir produtos de baixa qualidade, prejudicando o interesse público.

Nesse sentido, também se verifica violação quanto à inteligência do artigo 5º da Lei nº 14.133/21, senão vejamos:

Lei nº 14.133/21 – *Art. 5º*

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da

proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Dessa maneira, considerando que o certame não atende às determinações instituídas pela Lei nº 14.133/21, pugna-se pelo recebimento e acolhimento da presente impugnação, para que a Administração Pública torne exigível a comprovação de registro do produto na ANVISA e da Autorização de Funcionamento da fornecedora, também na ANVISA, especificamente em relação ao item 48 do Termo de Referência/Especificação do Objeto/Preço Médio do Edital de Pregão Eletrônico nº 010/2025.

Por consequência, requer seja publicada nova data para a realização do certame, já com as correções cabíveis no instrumento convocatório.

3. Dos Pedidos e Requerimentos

Pelo exposto, com base nos argumentos aqui aduzidos, requer-se, respeitosamente:

a) Seja recebida e conhecida a presente impugnação, **com a cabível atribuição de efeito suspensivo, sobretudo considerando a proximidade da data definida para abertura da sessão e o evidente risco de prejuízos à lisura e competitividade do certame;**

b) No mérito, seja acolhida a presente impugnação, para sanar os vícios apontados, determinando que a Administração Pública torne exigível a comprovação de registro dos produtos licitados e da Autorização de Funcionamento da fornecedora, ambos perante a ANVISA, especificamente em relação ao item 48 do Termo de Referência/Especificação do Objeto/Preço Médio do Edital de Pregão Eletrônico nº 010/2025, com a consequente publicação de nova data para a realização do certame, já com as correções cabíveis no instrumento convocatório.

Termos em que,
Respeitosamente,
Pede deferimento.

Arapongas/PR, 27 de fevereiro de 2025.

VITTAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E COLCHOES LTDA
CNPJ/MF nº 09.174.668/0001-20